

PExt no HABEAS CORPUS Nº 132.583 - MG (2009/0059014-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FRANCISCO ELDER PINHEIRO**
INTERES. : **ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA**
INTERES. : **WILLIAM GOMES DE MIRANDA**
INTERES. : **JOSÉ ALBERTO DE CASTRO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. AÇÃO PENAL. COMPLEXIDADE. PACIENTE PRESO. POSSIBILIDADE DE CISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. APLICAÇÃO QUE SE FAZIA DEVIDA. CONSTRANGIMENTO PATENTEADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL EM RELAÇÃO AOS REQUERENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

1. Reconhecido o constrangimento ilegal, sanável *ex officio* através da via eleita, na não realização, até a data do julgamento do remédio constitucional, da submissão do paciente à Júri, pois, encontrando-se preso, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, e verificada a identidade fático-processual entre a situação do beneficiado e dos corréus requerentes e que a decisão concessiva de *habeas corpus* não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal, aplica-se o disposto no art. 580 do CPP.

2. Pedido de extensão deferido para conceder-se *habeas corpus* de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal também em relação aos ora requerentes, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a eles imediatamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



HABEAS CORPUS Nº 132.583 - MG (2009/0059014-0) (f)

IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES DE MEIRELES MOUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de petição ajuizada pelo Ministério Público Federal em favor de FRANCISCO ELDER PINHEIRO, ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA, WILLIAN GOMES DE MIRANDA e JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, requerendo a extensão dos efeitos da decisão proferida no presente *writ*, que houve por bem conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício para determinar a cisão do processo-crime principal em relação ao paciente, com a recomendação de que fosse marcado imediatamente seu julgamento popular, aos requerentes, presos em razão de sentença de pronúncia prolatada em 10-12-2004 e que não apresentam recursos pendentes de julgamento, a fim de que sejam também submetidos a julgamento pelo júri, esclarecendo que em relação aos réus HUGO ALVES PIMENTA e NORBERTO MÂNICA há recursos perante o Supremo Tribunal Federal ainda não julgados (fls. 308-309).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 132.583 - MG (2009/0059014-0) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Esta colenda Quinta Turma, julgando o presente *habeas corpus* impetrado em favor de ROGÉRIO ALAN ROCHA, houve por bem conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício para, "com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente" (fls. 300), em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SOLTURA CONCEDIDA A CORRÉU. PLEITO JÁ ANALISADO EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE PONTO.

1. Não se conhece do writ no ponto relativo à pleiteada extensão dos efeitos da soltura concedida a corréu, porquanto se trata de mera reiteração de questão já apreciada por esta Quinta Turma nos autos de *habeas corpus* anterior, tendo sido indeferidos os respectivos pedidos formulados em favor do paciente e de outros acusados.

AÇÃO PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DE RECURSOS AFORADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Constatando-se que eventual retardo na tramitação do feito deu-se não em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim em função de sua notória complexidade e da multiplicidade de recursos aforados pela defesa, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

AÇÃO PENAL. COMPLEXIDADE. PACIENTE PRESO. POSSIBILIDADE DE CISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. APLICAÇÃO QUE SE FAZIA DEVIDA. CONSTRANGIMENTO PATENTEADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Evidente o constrangimento ilegal, sanável ex ofício através da via eleita, na não realização, até a presente data, do julgamento do paciente pelo Júri, pois, encontrando-se preso, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente. (fls. 301-302)

Superior Tribunal de Justiça

Pretende agora, o Ministério Público Federal, a extensão dessa decisão em favor de FRANCISCO ELDER PINHEIRO, ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA, WILLIAN GOMES DE MIRANDA e JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, todos corréus nos autos da ação penal em que são acusados, juntamente com o paciente, de infração ao art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP, por quatro vezes, em concurso material, e por outros delitos previstos no Código Penal - Processo-Crime n. 2004.38.00.036647-4, em curso perante a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais/JFMG.

Vale lembrar que os autos da persecução penal em análise versam sobre a chamada "Chacina de Unai", na qual três Auditores Fiscais do Trabalho e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego foram assassinados em 28-1-2004 enquanto realizavam fiscalização das condições de trabalho na região do citado município mineiro, a suposto mando de empresário da localidade, tendo sido denunciados 9 (nove) agentes, dentre eles o paciente e os ora requerentes (fls. 116).

No caso, verifica-se que os requerentes, juntamente com o paciente, foram pronunciados, em decisão datada de 10-12-2004, por violação:

a) FRANCISCO ELDER PINHEIRO - aos arts. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP, por quatro vezes, em concurso material, e 288 do CP, acusado de ter sido quem arregimentou os executores diretos dos homicídios em questão, a pedido de José Alberto de Castro, e de ter gerenciado a execução dos delitos, bem como de formação de quadrilha;

b) ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA - aos arts. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP, por quatro vezes, em concurso material, 180 e 288 do CP, acusado de ter sido, juntamente com Rogério Alan Rocha, o executor direto dos homicídios em questão, bem como de ter receptado o carro objeto de furto que os levou ao município de Unai/MG, e também de formação de quadrilha;

c) WILLIAN GOMES DE MIRANDA - aos arts. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP, por quatro vezes, em concurso material, e 288 do CP, acusado de ter sido quem, na qualidade de motorista, conduziu os executores diretos dos crimes à cidade de Unai/MG, dando-lhes cobertura, e de formação de quadrilha;

Superior Tribunal de Justiça

e d) JOSÉ ALBERTO DE CASTRO - 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP, por quatro vezes, em concurso material, porque, em tese a pedido de Hugo Alves Pimenta, suposto "testa de ferro" de Norberto Mânica, teria entrado em contato com Francisco Elder Pinheiro, que arregimentou os executores diretos dos homicídios - Erinaldo de Vasconcelos Silva e Rogério Alan Rocha, apontados como conhecidos pistoleiros da região.

Interposto recurso em sentido estrito em favor dos requerentes e de outros cinco réus, os autos ascenderam ao Tribunal impetrado em 11-2-2005, sendo o reclamo julgado e publicado o aresto respectivo em 7-2-2006 (fls. 21).

Houve ainda a interposição de embargos de declaração pela defesa de José Alberto, Norberto, Hugo, Francisco, Erinaldo e Rogério, todos julgados ainda no ano de 2006.

No mais, dos voto aqui proferido, infere-se que houve a interposição de outros recursos e ações na aludida ação penal, inclusive por parte dos ora requerentes, circunstâncias que levaram à dilatação do prazo para a submissão do paciente à julgamento popular, entendendo-se, por isso, ausente qualquer desídia do Estado-Juiz que justificasse o relaxamento da sua prisão.

Do corpo do acórdão proferido por ocasião do julgamento do presente *habeas corpus*, retira-se que a Turma entendeu que, *"embora afastado o aventado excesso de prazo na formação da culpa do paciente, evidente o constrangimento ilegal, sanável ex officio através da via eleita, na não realização, até a presente data, do seu julgamento pelo Júri, pois, encontrando-se preso, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, que dita que: 'Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou , quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"*, concluindo-se que, *"De rigor, portanto, a concessão de habeas corpus de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente"*, citando

Superior Tribunal de Justiça

precedentes deste Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Assim, conheceu-se parcialmente do writ e, nessa extensão, denegou-se a ordem, "*concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente*".

O art. 580 do CPP permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um dos acusados se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e, no caso, tal requisito se mostra presente, ante a similitude das situações fático-processuais que ensejaram a concessão de ofício da ordem mandamental no tocante ao paciente - a não realização, até aquela data, do seu julgamento pelo Júri, pois, encontrando-se preso por força de sentença de pronúncia prolatada em 2004, oportunidade em que se manteve sua segregação antecipada - deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

Evidente, portanto, a semelhança das situações fático-processuais entre o beneficiado e os ora requerentes, e a inexistência de qualquer circunstância de caráter eminentemente pessoal que legitime a diferenciação, de modo a justificar a pretendida extensão do julgado com fundamento no art. 580 do CPP, já que também encontram-se segregados desde 2004, em razão da manutenção de suas prisões por ocasião da prolação da sentença que os pronunciou e, até o momento, não foram levados à julgamento pelo Tribunal Popular nos autos da ação penal em questão.

Nesse sentido, desta Corte Superior:

"Encontrando-se os co-réus na mesma situação fático-processual e, também, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do princípio da isonomia e do disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles" (PExt no HC 64519/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 6-3-2007).

Insta destacar, por fim, que em relação à Norberto Mânica, embora o AI 744.897 interposto perante o Supremo Tribunal Federal da decisão que negou

Superior Tribunal de Justiça

seguimento ao recurso extraordinário lá aforado tenha tido seu seguimento negado, em decisão confirmada em sede de agravo regimental, tendo inclusive os autos baixado ao TRF da 1ª Região em 16-9-2009, o paciente encontra-se solto, por decisão deste Superior Tribunal de Justiça proferida por ocasião do julgamento do HC 67.943/MG.

Já quanto à Hugo Alves Pimenta, ainda se encontra pendente de julgamento, perante a colenda Corte Suprema, o ARE 643.609, haja vista o ajuizamento de agravo regimental da decisão que negou seguimento ao referido agravo no recurso extraordinário, consoante informações obtidas junto à página eletrônica do STF.

Diante de todo o exposto, defere-se o pedido de extensão formulado, concedendo-se *habeas corpus* de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal também em relação aos ora requerentes, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a eles imediatamente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0059014-0

**PExt no
HC 132.583 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 200438000366474

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **SÉRGIO ALVES DE MEIRELES MOUTINHO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**

PACIENTE : **ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

INTERES. : **FRANCISCO ELDER PINHEIRO**

INTERES. : **ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA**

INTERES. : **WILLIAM GOMES DE MIRANDA**

INTERES. : **JOSÉ ALBERTO DE CASTRO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.